

PROCESSO	- A. I. Nº 293575.0602/08-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CHOCOSUL DISTRIBUIDOR LTDA.
RECORRIDO	- CHOCOSUL DISTRIBUIDOR LTDA, e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0045-04/14
ORIGEM	- INFRA EUNÁPOLIS
INTERNET	- 14/08/2015

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0178-11/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO Nº 7.799/2000. O art. 1º. do Decreto nº 7.799/00 condicionou o gozo do benefício da redução da base de cálculo do ICMS a celebração de termo de acordo, todavia em tendo o sujeito passivo demonstrado que requereu o termo de acordo e preencheu os requisitos para sua concessão, não pode a administração fazendária se negar a formalizar tal ato. Modificada a Decisão recorrida. Infração improcedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. Verificada a nulidade por cerceamento do direito à ampla defesa em face da constatação de uso de arquivo magnético SINTEGRA com inconsistência e sem a providência para sua correção na forma regulamentar, qual seja intimação acompanhada do relatório diagnóstico e concessão de prazo de trinta dias e por haver insuficiência de elementos para determinar, com segurança, a infração. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Infração parcialmente elidida mediante comprovação de pagamento anterior à lavratura do Auto de Infração e ajuste para aplicação da alíquota de 12% prevista no art. 51 do RICMS-BA para caminhões. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das operações não escrituradas. Infração parcialmente elidida mediante registro comprovado de algumas notas fiscais e exclusão de outras na informação fiscal. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Verificada nulidade por cerceamento do direito à ampla defesa em face da constatação de uso de arquivo magnético SINTEGRA com inconsistência e sem a providência para sua correção na forma regulamentar, qual seja intimação acompanhada do relatório diagnóstico e concessão de prazo de trinta dias. 6. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Esta situação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recurso não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Valor reduzido mediante comprovação da origem de parte do valor

objeto da autuação. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO.  
Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0045-04/14, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, com base no art. 169, I, “b”, do mesmo regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, imputa ao Sujeito Passivo o cometimento de sete infrações, sendo objeto de Recurso de ofício as infrações 02, 03, 05, 06 e 07 e de Recurso Voluntário apenas a infração 01:

INFRAÇÃO 1 – Recolheu a menos o ICMS de R\$ 550.956,50 em razão de utilização indevida do benefício de redução de base de cálculo prevista no Dec. 7799/2000, nas saídas de mercadorias tributáveis, uma vez que não possui termo de acordo de atacadista deferido. Período: janeiro 2006 a dezembro 2007. Multa: 60%;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS de R\$ 37.707,47, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Período: maio e junho 2007. Multa: 70%;

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher ICMS de R\$ 22.232,56, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Período: janeiro a março, julho, agosto e dezembro 2006, janeiro, março, maio, setembro a novembro 2007. Multa: 60%;

INFRAÇÃO 5 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação, sem o registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 20.549,74. Período: janeiro a abril, julho a dezembro 2006;

INFRAÇÃO 6 – Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 554.634,81, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2007. Multa: 70%;

INFRAÇÃO 7 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Valor do ICMS: R\$ 83.300,00.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 4ª JJJ proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 4.200/4.217):

*Como acima relatadas, neste Auto de Infração se exige o valor de R\$ 1.271.014,63 por seis infrações à legislação do ICMS, tudo consoante demonstrativos analíticos e sintéticos, documentos acostados aos autos (fls. 13-14: infração 01; fl. 15: infração 02; fls. 16-17, 19 e 4.074: infração 03; fls. 18 e 20: infração 04; fls. 21-22: infração 05; fls. 24-25 e 3.969: infração 06; fls. 23 e 4.130: infração 07), cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte.*

*Nos autos que fazem este Processo Administrativo Fiscal estão os pressupostos para sua validade, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos créditos reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF/BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional).*

*Como melhor veremos no decorrer da apreciação da lide, estimo não ter havido dano ao direito à ampla defesa do contribuinte. O sujeito passivo teve oportunidade e possibilidade de resposta às infrações apuradas com a utilização de todos os meios de defesa admitidos em Direito, de forma que o autuado pôde contraditar a autuação conhecendo todos os atos processuais e com os elementos de prova de que dispunha em favor das suas teses.*

*A apreciação das questões de constitucionalidade e ilegalidade de norma em vigor não se inclui na competência deste Órgão de Julgamento Administrativo (RPAF: art. 167) e as penalidades propostas bem como os demais acréscimos exigidos são os especificamente previstos na legislação tributária.*

*Por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, não compete a esta Instância de julgamento*

a apreciação do pedido de sua redução (RPAF: art. 159).

Tendo em vista não reparar qualquer vício que impeça a apreciação de mérito do Auto de Infração em apreço, em especial, os previstos no art. 18 do RPAF, afasto o pedido de nulidade suscitado e passo a apreciar o mérito da lide.

**Infração 01 - Cuida de recolhimento a menos de ICMS em razão de utilização indevida de benefício fiscal da redução da base de cálculo instituído pelo Dec. 7799/2000.**

Sem apontar inconsistência nos dados relativos aos valores exigidos, o contribuinte contesta a infração dizendo: a) Com o processo administrativo 54711620031 de 21/10/2003 requereu o Termo de Acordo; b) Em 07/11/2003 obteve opinativo pela assinatura de tal termo pela Supervisão de Comércio, e em 11/11/2003, conforme despacho favorável à celebração do Termo de Acordo, o Inspetor Fazendário atestou o atendimento das exigências para seu enquadramento no programa de incentivo ao comércio atacadista baiano.

Disse que após tais encaminhamentos, assinou o respectivo Termo de Acordo e entendendo reconhecido seu direito, logo passou a utilizar o benefício fiscal. Nunca foi comunicado do impedimento do gozo do benefício fiscal e foi surpreendido com a lavratura deste Auto de Infração.

Alegou não poder falar em falta de Termo de Acordo, pois não foi informado da necessidade de substituir o formulário e assinar novo termo. Ademais, disse desconhecer a pessoa que em 28/11/2003 recebeu o comunicado para tanto e, por isso, tal ciência seria nula.

Argumentou que a redução da base de cálculo (isenção parcial) por ser direito subjetivo da empresa (direito adquirido a partir do seu pleito tendo em vista preenchimento dos requisitos legais) teria aplicabilidade imediata não necessitando de integração legislativa posterior.

À sua vez, discordando da alegação defensiva, o autuante diz que a questão que se coloca é a da segurança jurídica, pois a reunião das condições para exercer, realizar ou proceder com algum ato não implica na legalidade de fazê-lo sem atender aos ditames da legislação específica (Dec. 7799/2000).

Analisemos o caso.

Como visto, trata-se de uso indevido do benefício fiscal instituído pelo Dec. 7799/00, em face de o autuado não ter cumprido a condição resolutória prevista no seu art. 7º. A acusação fiscal está demonstrada nas fls. 13-14 e, repito, o Impugnante, conhecendo e tendo consigo todos os elementos da autuação, não contesta seus números e nem aponta qualquer inconsistência dos dados que a subsidiam, se restringindo a defender-se quanto à questão de direito.

Como neste caso a alegação defensiva se centra (além das ocorrências relatadas quanto ao trâmite processual do Termo de Acordo, condição resolutória para gozo do benefício fiscal vertido em redução de base de cálculo de ICMS), na confusão entre “benefício fiscal” e “isenção”, para melhor solução da lide se faz necessário a distinção entre estes dois institutos de direito tributário.

Benefício Fiscal é um instituto tributário importante tanto do ponto de vista econômico como jurídico.

Do ponto de vista jurídico é relevante porque uma análise imprecisa de seus pressupostos, misturando em uma mesma sigla figuras tributárias antípodas, no que se refere a renúncia tributária, pode conduzir o aplicador do direito a uma confusão interpretativa que, a meu juízo, danifica o planejamento do gasto fiscal frente aos princípios constitucionais que norteiam um Sistema Tributário.

Quando através do tributo se busca conseguir objetivos de política econômica ou social é possível conceder benefícios fiscais, ainda que com isso sofra o princípio constitucional da generalidade tributária responsável pela expressão que todos devem pagar impostos segundo sua capacidade econômica (art. 145, §1º, CF). Isto é, tal princípio só vale e deve ser observado quando o tributo se mantém em sua função histórica e original de ser meio de o estado obter dinheiro, de ser um instrumento financeiro, com fins fiscais.

Ou seja, na medida em que se persigam fins não fiscais entram em jogo, com prioridade, os princípios constitucionais de ordem econômica, encartados no art. 170 da Constituição Federal, em especial - como para este caso -, os previstos nos incisos VII (redução das desigualdades regionais), VIII (busca do pleno emprego) e IX (tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte...).

Benefício Fiscal é desgravamento tributário, mas não se pode confundir todo desgravamento tributário com benefício fiscal.

O conjunto dos desgravamentos ou minorações tributárias se subdividem em desgravamentos estruturais e benefícios fiscais. O legislador pode eleger (muitas vezes o faz de maneira inadequada) qualquer figura minorativa (isenção, redução de base de cálculo, alíquota reduzida, etc.) para conceder um benefício tributário ou tê-la como instrumento técnico de adequação do tributo a determinadas circunstâncias de conjuntura econômica não previstas pelo legislador original. É necessário que se faça uma análise da função de cada figura para determinar sua natureza jurídica se de “desgravamento estrutural”, “benefício fiscal” ou mero privilégio que se constitui na figura contrária de benefício: um “malefício fiscal”.

*Os desgravamentos estruturais operam dentro do tributo para consecução prioritária de justiça fiscal concretizando o princípio de capacidade contributiva e seus corolários de igualdade, progressividade e do não confisco, tendo como efeito prático a cobrança de tributos apenas sobre aquela parte da riqueza ou operações que podem e devem contribuir para a manutenção dos gastos públicos, segundo os cânones legais. Portanto, não há falar em “gasto fiscal” no caso de desgravamentos estruturais, pois não constituem dispensa de receita. Diante da aplicação desses institutos de técnica fiscal não existe renúncia.*

*Os benefícios fiscais, ao contrário, são institutos redutores de carga tributária representativos de renúncia fiscal, que atendem prioritariamente a outros princípios constitucionais tão importantes quanto os que regem o sistema tributário.*

*Para EUSEBIO GONZÁLEZ GARCIA, “os benefícios fiscais são minorações incentivadoras baseadas em razões alheias ao fundamento do tributo, que produzem uma dispensa total ou parcial de obrigação tributária. O estabelecimento de benefícios fiscais responde à consecução de fins extrafiscais, de caráter econômico ou social, com o propósito de incentivar a realização de determinados comportamentos considerados desejáveis pelo legislador”.*

*Constituem elementos do Direito promocional de que fala NORBERTO BOBBIO revelando que o Direito em geral não é um fim em si mesmo senão também um meio para se conseguir determinados objetivos socialmente desejados, pois o Direito atual não só se constitui de normas de conduta (proteção-repressão), como também de normas de organização (proteção-promoção) que requerem utilizar, sobretudo, normas que estimulem comportamentos e, nesta linha, o tributo, por sua fundamental influência no comportamento dos agentes econômicos, deve ser utilizado não só com efeito de arrecadação como também para promover condutas que levem ao desenvolvimento econômico e ao bem estar social. Traduzem vantagem de caráter econômico, limitada pelas circunstâncias, que representa uma autêntica sanção positiva do Ordenamento Tributário com objetivo de promover condutas constitucionalmente protegidas.*

*Portanto, os benefícios fiscais são exonerações ou minorações que se situam em face dos ingressos ou receitas. Constituem receitas não ingressadas e correspondem a gastos fiscais equivalentes e substitutos de subvenções diretas que se equiparam a entrega de dinheiro público aos agentes econômicos beneficiários.*

*Assim, por exemplo, com a isenção (inclusive redução de base de cálculo - como no caso em análise -, que é uma de suas espécies, isenção parcial, segundo o STF), é possível identificar um “benefício tributário”, pois, “uma isenção é um benefício tributário, quando fugindo de sua função primária que é disciplinar o tributo (a isenção é um instituto neutro que não tem por objeto beneficiar nem penalizar os supostos que ela contempla), não incorporando objetivos claros de justiça fiscal seja instituída com clara tendência de promover condutas e seja possível sua conversão em subvenção direta, pois a conversão em subvenção e a função promocional são elementos próprios e identificadores dos benefícios tributários” (Velarde Aramy, S. Ed. Marcial Pons, Madrid, 1997).*

*Como reconhece o Impugnante, o Dec. 7799/00, instituído com finalidade extrafiscal, visou dar competitividade ao setor atacadista baiano frente aos situados em outros estados. Estabelece claras e objetivas condições para uso do benefício fiscal, vertido, neste caso, na possibilidade de redução da base de cálculo nas vendas internas de mercadorias de atacadistas de determinadas atividades econômicas para contribuintes varejistas do ICMS da Bahia.*

*O pensamento teórico a respeito da natureza das normas tributárias evoluiu com o tempo, partindo de uma concepção fruto da primazia do poder político até que fossem, como hoje, consideradas normas ordinárias típicas da atividade legislativa. Sem embargo, ainda se discute dentro das normas tributárias o caráter das normas minorativas se é excepcional ou também ordinário.*

*Em geral se sustenta que as normas que concedem benefícios fiscais constituem uma derrogação à disciplina ordinária do tributo e que, portanto, se deve considerá-las excepcionais por constituir um desvio a respeito dos princípios de direito tributário. Os que isto sustentam (e aqui se insere o legislador nacional, conforme a disciplina do art. 111 do CTN) assinalam a necessidade de interpretar tais normas da maneira mais estrita possível, rechaçando, por conseguinte, a interpretação extensiva e a analogia.*

*Assim, a regra do art. 111 do CTN há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade. Sendo possível mais de uma interpretação - porque o elemento literal é insuficiente e não impede outros elementos de interpretação -, todos razoáveis, ajustados aos elementos sistemáticos e teleológicos, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal.*

*Portanto, nesse caso não cabe argumento de direito subjetivo adquirido desde o pleito do sujeito passivo que carrega o entendimento de se tratar de mera figura jurídica de isenção parcial, cuja aplicabilidade não necessitaria de integração legislativa posterior, pois nele entra o Decreto 7799/2000 que no seu art. 7º que condiciona o gozo do “benefício fiscal” de que trata essa infração à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.*

No Termo de Acordo trazido ao PAF pelo próprio Impugnante (fls. 238-240), cuja Cláusula décima primeira estabelece vigência a partir de sua assinatura, apenas consta assinatura do autuado.

A despeito disso, duas diligências fiscais foram deferidas no sentido de obter informações quanto à existência do necessário e indispensável Termo de Acordo (a primeira à Infaz de origem, fls. 4.069/70, e a segunda à DPF, fls. 4.186/7), obtendo-se taxativas respostas negativas (fls. 4.124 e 4.194).

Pois bem, sendo o caso uma clara situação jurídica sob condição, aplica-se a disciplina do Código Tributário Nacional, nos dispositivos abaixo:

*Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*

*II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.*

...

*Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:*

*I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;*

*II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.*

Ora, os autos revelam que a situação jurídica a que se refere o Decreto 7799/2000 c/c com o Termo de Acordo apropriado não foi definitivamente constituído nos termos do direito aplicável, uma vez que a celebração do Termo de Acordo não se completou, pois sua validade requer assinatura das partes acordantes. No caso, faltou assinatura do Diretor da Administração Tributária da Região.

Em face da disposição indicada na Cláusula décima primeira do termo que aportou como prova de existência do citado termo de acordo, previamente o Impugnante sabia impedido de gozar o benefício fiscal, eis que para ver concretizada a renúncia ou dispensa fiscal da Bahia em seu favor, ciente estava da outorga pela autoridade administrativa competente mediante assinatura do específico Termo de Acordo.

Sem embargo, claramente confessa que logo após iniciado o processo legal para tanto, unilateralmente, por sua conta e, portanto, assumindo riscos, à margem da lei reduziu a base de cálculo do ICMS relativo às suas vendas para contribuintes varejistas da Bahia, diminuindo, consequentemente, na condição de mero contribuinte de direito, o repasse ao Erário do imposto a ser pago pelo consumidor (contribuinte de fato), o que, concretamente causou prejuízo ao estado no que se refere ao período em que iniciou o uso ilegal do benefício fiscal até antes do período compreendido por essa autuação, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública lançar de ofício o ICMS devido.

Portanto, independentemente das ocorrências que aponta no trâmite processual para concretização do Termo de Acordo, bem como da verdade real quanto à validade ou não da ciência sobre a comunicação da substituição do formulário do citado termo, constato que a infração foi cometida e assumo como subsistente o valor por ela exigido.

*Infração procedente.*

*Infração 02 - Exige imposto referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.*

Defendendo-se, o autuado alegou falta de consulta do autuante aos livros fiscais e registros contábeis, pois teria utilizado apenas informações do arquivo eletrônico e de forma incorreta, uma vez que estes divergiam dos registros dos livros e documentos fiscais. Para tal caso argui que a lei estabelece a necessidade de intimação da empresa para apresentar justificativa, antes da lavratura do Auto de Infração, o que não foi feito.

Assim, além de nula por falta de intimação para apresentação de justificativa, a infração não procederia, pois as operações de maio e junho 2007 estão registradas e o ICMS recolhido, uma vez que conforme cópia que anexa do período autuado (maio e junho 2007) o LRAICMS apresenta saldo credor.

Por sua vez, o autuante informou ter feito duas intimações: na primeira, embora pedindo, a empresa não apresentou os livros fiscais e fez a segunda intimação (fl. 11) para apresentação desses livros fiscais em arquivo magnético, uma vez que os escriturava via SEPD, sendo atendido. Imprimiu os livros, os anexou às fls. 59-93 e 150 e o Impugnante atestou conferência com o original. Aduziu que nessa mesma intimação solicitou a reapresentação dos arquivos do SINTEGRA sem as inconsistências verificadas.

Retorquendo a informação do autuante, o Impugnante nega ter sido duas vezes intimado para apresentar os livros fiscais. Disse que o autuante não possuía os dados corretos da empresa, “aplicou na apuração do auto, elementos de seu banco de dados eivados de vícios...”.

Ponderando as razões de acusação e defesa, analisemos as provas autuadas, vejo que tem razão o autuante

quanto à intimação para apresentação dos livros fiscais por duas vezes, pois isso se registra nas intimações assinadas pelo sujeito passivo (a primeira em 09/04/08, fl. 10, e a segunda em 08/05/08, fl. 11). Também nas fls. 73 e 150 do LRAICMS impresso pelo autuante do arquivo magnético que lhe foi apresentado por conta da segunda intimação, há registro de conferência com o original assinado pelo sujeito passivo.

Entretanto, como veremos na apreciação da infração 06 que cuida do levantamento quantitativo, na informação fiscal o autuante reconheceu que os arquivos apresentados por conta da segunda intimação “continuavam com inconsistências de unidades”.

Pois bem, a legislação do ICMS da Bahia que recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, prevê que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata o capítulo próprio, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação (RICMS-BA: o art. 708-B). O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Já § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63 em vigor a partir de 18/05/2005 estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Conforme disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter todos os registros, o que caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências acaso verificadas.

Entende-se dos autos, que o autuado não estava omisso da entrega periódica regular dos arquivos SÍNTEGRA e que até procede o relato do autuante de que havia inconsistências nesses arquivos apresentados por conta da segunda intimação (fl. 11) e que também servia à apresentação de novos arquivos sem as inconsistências verificadas.

De todo modo, outro aspecto relevante a ser apreciado é quanto à incongruência entre a infração descrita (Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS de R\$ 37.707,47, referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios) e a concreta acusação fiscal que é o imposto apurado como devido no LRAICMS (livro apresentado em arquivo magnético ao autuante e por ele impresso) e não recolhido que se constitui em vício da nulidade absoluta por constituir em mudança de fulcro da acusação fiscal.

Desse modo, sem adentrar ao mérito qual verdadeiro é o livro RAICMS fonte da exigência fiscal, se o autuado na ação fiscal ou o trazido aos autos pelo Impugnante, no qual diz registrar saldo credor em maio e junho 2007, com fundamento no art. 18, II e IV, “a”, do RPAF, entendo nula a exigência fiscal, pois além de não se fazer acompanhar do necessário relatório das inconsistências detectadas, a intimação de fl. 11 concede apenas 48 hs para apresentação dos arquivos SÍNTEGRA sem as inconsistências que o autuante disse verificadas, os elementos contidos nos autos não determinam, com segurança, a infração.

Represento à autoridade competente para, analisando a possibilidade, instaurar novo procedimento fiscal a salvo de falhas.

Infração nula.

Infração 03 - Exige ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

A empresário autuado reconhece parcialmente a infração dizendo que pagou parte do valor exigido e que, de forma equivocada, a infração exige ICMS por DIFAL, pois o autuante considerou alíquota interna de 17% para aquisições de veículos cuja alíquota interna é 12%, conforme art. 51, III, “a”, “b” e “c”, do RICMS-BA.

Na informação fiscal o autuante disse que o Impugnante tem razão com relação a algumas NFs e, refazendo o demonstrativo (fl. 3.964) reduziu o valor exigido para R\$ 17.558,63, mas manteve a exigência com relação às aquisições de caminhões por entender que a alíquota de 12% estaria restrita às operações internas. Não sendo este o nosso entendimento, conforme pedido de fls. 4.069/70, essa 4ª JJF converteu o PAF em diligência ao autuante para re-apurar o imposto devido pela infração considerando o disposto no art. 51, III, “a”, do RICMS-BA. Cumprindo o pedido, o autor do feito ajustou o demonstrativo (fl. 4.074) reduzindo o imposto para R\$ 194,11, valor que acolho por nada mais a ter que reparar no levantamento fiscal.

Infração procedente em parte.

Infração - 04 –reconhecida e paga pelo autuado. Infração procedente.

Infração 05 - Propõe multa por falta de registro de NFs de entrada de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação na escrita fiscal (demonstrativo de fls. 24-25).

Sem desconhecê-las, o Impugnante atesta ter cometido a infração em parte, em especial com relação ao período

julho a agosto 2006, nos valores de R\$ 615,00, R\$ 1.287,17 e R\$ 360,00, informando o respectivo pagamento.

Relaciona diversas NFs objeto da infração e diz que: a) as de nºs 476686 e 480350 constam do LRE em 03/01 e 05/02/2007, respectivamente; b) a de nº 26696 consta do LRE em 03/01/2007; c) a de nº 47282 consta do LRE em 03/05/2007; d) a de nº 49642 e 480350 consta do LRE em 28/07/2006.

Protesta quanto às demais NFs aduzindo tratarem de simples remessa, emitidas pela empresa de armazéns gerais DHL Logistics (Brazil) Ltda referente operações de Warrant, ligadas à Kodak da Amazônia Indústria e Comércio Ltda, que não podem ser lançadas no LRE sob pena de duplicar lançamentos, pois tratam de mesma compra e igual quantidade de mercadorias.

Entende que a falta de registro de NF na escrita fiscal não é fato gerador de ICMS, podendo ser, no máximo, indício de falta de recolhimento de imposto, o que diz não ter acontecido, pois o ICMS da operação de saída posterior à aquisição não registrada foi escriturada e o imposto recolhido, razão pela qual a infração seria improcedente.

Alega, por fim, que a falta de registro implicaria, no máximo, em multa por descumprimento de obrigação acessória e não como lançada nesta infração.

Por ocasião da informação fiscal, ponderando as alegações defensivas o autuante refez o demonstrativo da infração (fl. 3.969), reduzindo o valor da multa de R\$ 20.640,74 para R\$ 7.968,31.

As NFs objeto da autuação, todas com ICMS destacado (vias colhidas no CFAMT), constam dos autos às fls. 3.972-3.999. Tendo em vista até então não haver prova de entrega de cópia dessas NFs ao sujeito passivo, tal providência foi pedida e cumprida no curso da instrução processual, conforme fls. 4.070 e 4.075.

Não se trata de exigência de imposto como afirma o Impugnante, mas da pertinente exigência da multa legal prevista na legislação e, para o caso de NFs colhidas no CFAMT, por comprovar a circulação de mercadorias, este conselho tem firme o entendimento de procedência da penalidade proposta.

Portanto, tenho por subsistente o valor ajustado da multa, conforme demonstrativo refeito de fl. 3.969.

Infração procedente em parte.

Infração 06 - Refere-se a falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

Na defesa o Impugnante alegou inconsistências nos arquivos magnéticos utilizados pelo autuante, a exemplo do item 12 da planilha do levantamento fiscal, dizendo que o autuante informou o código 10110 – NISSIM LAMEN T. GALINHA CAIPIRA entrada de 2.983.050 unidades, porém, por desconhecer os tipos de embalagens, aplicou um único fator de conversão, inclusive para as de devolução de vendas em unidade, que entende fator de conversão desnecessário e com efeito multiplicador irreal a incidir e acrescer a base de cálculo do imposto exigido na infração 06. Portanto, a planilha contém erro que lhe prejudica. Aduziu que a prova da improcedência da infração estaria nos documentos que anexa bem como nos arquivos magnéticos transmitidos nos prazos regulamentares.

Disse que esse erro material poderia ter sido sanado mediante intimação para justificar a divergência como descrito na defesa do item 02, porém a falta de comprometimento funcional levou o autuante a imputar-lhe a infração e a obrigar-lhe a copiar mais de cinco mil documentos para não ver prevalecer a infração.

Na informação fiscal o autuante admitiu que os arquivos magnéticos utilizados e que lhes foram apresentados por conta da sua segunda intimação fiscal continuavam inconsistentes nas unidades. Ainda assim, entende que a infração deveria ser mantida, mas se o CONSEF concluir diferentemente, deve acatar a planilha anexa (fls. 3.965/6), onde novo levantamento das entradas foi realizado, apurando, agora, um imposto de R\$ 40.318,55 por presunção de saídas omitidas e R\$ 7.383,51, por omissão de saídas.

Considerando que para apuração do valor desta infração foram utilizados os arquivos magnéticos obtidos na segunda intimação fiscal (fl. 11) e tendo em vista a falta de providência para correção das “claras” inconsistências admitidas pelo autuante, emprestando para esta a mesma fundamentação com respeito aos arquivos magnéticos dada à infração 02, com fundamento no art. 18, II, do RPAF, também a entendo nula e, com fundamento no art. 156 do regulamento citado, represento à autoridade competente a abertura de novo procedimento fiscal a salvo de falhas, desta vez utilizando os novos arquivos transmitidos e que o Impugnante diz corretos.

Infração nula.

Infração 07 - Cuida de presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Defendendo-se, o autuado disse que os Recursos tem origem nas suas vendas e que os lançamentos nas contas contábeis a que se refere a autuação, por constituir fato permutativo não afetariam o patrimônio.

O autuante afirmou que todo lançamento na conta caixa deve fundamentar-se em documentos e o autuado deveria apresentar o extrato bancário ou outra comprovação do efetivo ingresso dos Recursos no

“caixa/disponibilidades”.

Entendendo que a questão poderia ser sanada por diligência fiscal por estranho ao feito no sentido de reapreciar as provas aportadas pelo Impugnante (inclusive extratos bancários que o autuante considerou insuficientes) e, se necessários, requisitando outras ao sujeito passivo, diligência nesse sentido foi pedida à Assessoria Técnica deste Conselho.

Por consequência, analisando os documentos apresentados o auditor fiscal diligente constatou que os cheques liquidados elidem parcialmente a presunção legal (R\$ 212.441,21 da ocorrência de 07/11/2006 no valor de R\$230.000,00 e R\$215.958,68 da ocorrência de 15/03/2007 no valor de R\$260.000,00).

Assim, do valor restante cuja origem o contribuinte autuado não comprovou (R\$ 17.558,79 da ocorrência 07/11/2006 e R\$ 44.041,32 da ocorrência 15/03/2007), resta devido ICMS de R\$ 10.472,01, sendo R\$ 2.984,99 da ocorrência de 11/07/2006 e R\$ 7.487,02 da ocorrência de 15/03/2007.

Infração procedente em parte.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

De ofício, a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Inconformado o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, às fls. 4.233/4.263, objetivando a reforma da Decisão recorrida.

Sustenta que a Decisão é imotivada, haja vista que não apurou suas razões defensivas.

Esclarece que diante do Decreto nº. 7.799/00, em três oportunidades, dia 30/02/2002, 11/07/2003 e 28/08/2003 protocolou na IFMT - DATSUL - Inspetoria de Eunápolis requerimento de solicitação de Termo de Acordo visando a utilização da redução de base de cálculo de ICMS no fornecimento de mercadorias, sendo concedido o Termo de Acordo e devidamente assinado na Inspetoria de Eunápolis pela sócia do recorrente.

Ato contínuo aduz que utilizou o termo de acordo com o conhecimento da SEFAZ, conforme atestou o Inspetor da época Francisco de Assis Risério (fls. 238/240).

Diz que a diligência foi inócua, pois a responsabilidade pelo controle das condições e procedimentos aplicáveis à celebração de Termos de Acordo pela SEFAZ pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização somente passou a vigorar a partir de 29/03/13, conforme art. 7º do Decreto nº 14.372, DOE de 29/03/13.

Entende que a Decisão violou o devido processo legal, pois seria sem motivação.

Suscita vício de legalidade e legitimidade pois tendo sido firmado o referido termo de acordo ficou evidente que a empresa achava-se em situação regular com a SEFAZ, não podendo ser desenquadrada pelo auditor, salvo nos termos previstos no art. 7-A, inserido pelo Decreto n.º 8.409 de 26/12/2002, ou seja, precedido de denúncia do Termo de Acordo.

Pontua que nunca foi comunicada do impedimento do gozo dos referidos benefícios do Decreto ou de sua exclusão até a ciência da lavratura deste Auto de Infração.

Repisa que o Termo de Acordo solicitado em 21/10/2003 e deferido através do processo 54711620031 foi assinado pela sócia. Após intimação da lavratura do Auto de Infração e consulta à Inspetoria é que soube da necessidade da “substituição do modelo de Termo de Acordo assinado pelo novo modelo constante do PRI(A-INFAS-BF-004)” por deliberação da própria SEFAZ.

Argui que não foi intimada desta determinação de substituir o Termo e continuou utilizando o benefício com o Termo antigo.

Transcreve o Parecer subscrito pelo Sr. Aécio Flávio dos Santos (SAT/DPF/GECES) datado de dia 19/11/2003 que expressamente registra a necessidade de substituição formal do modelo do Termo de Acordo Atacadista deferido.

Pontua que do pedido de reconhecimento de benefício fiscal caberia, na época do processo de concessão do Termo de Acordo, Recurso voluntário para o Diretor de Tributação da Secretaria

da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, no caso de indeferimento do pleito, nos termos do art. 87 do RPAF.

Diz que tomou conhecimento que, por determinação da SAT/DPF/GECES, lhe foi dirigida comunicação para comparecimento à SEFAZ para substituir/assinar o novo Termo de acordo e assim adequar-se ao novo modelo, sendo baixado o processo à Inspetoria de Eunápolis para tal fim.

Verifica que a ciência para assinatura do novo modelo foi dada à uma pessoa totalmente estranha à empresa, de nome “VLADIMILSON BORGES LANDIN CRUZ”, em 28/11/2003.

Junta cópia da Certidão Simplificada da JUCEB da Empresa (Inteiro Teor), onde se registra a composição societária e a cópia das RAIS de todo o período, para demonstrar que esta pessoa que assinou a ciência jamais poderia falar ou responder pelo recorrente.

Alega que não se tendo por válida a ciência da necessidade de troca do modelo de Termo de Acordo, se perpetua no tempo e legalidade do Termo até então assinado pela Empresa, a legitimar todos os atos por ela praticados de redução de base de cálculo de ICMS constante nos benefícios instituído e regulados pelo Decreto nº 7.799/00.

Transcreve Decisão do STF e dispositivos de Lei, no sentido de que a redução de base de cálculo seria uma espécie de isenção parcial do ICMS e de aplicabilidade imediata, entendendo ser um direito seu.

Transcreve o art. 1º do Decreto Estadual nº 7.799 de 09/05/2000 que chancelou seu direito ao gozo do benefício da redução da base de cálculo do ICMS nas operações de saída.

Pugna pela interpretação literal do benefício que lhe foi concedido, nos termos do art. 111 do CTN.

A PGE/PROFIS, em Parecer da lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior, às fls. 4.269/4.273 opina pelo Provimento do Recurso Voluntário, pelas razões a seguir expostas:

Entende que não houve a celebração do termo de acordo para efetivação do benefício esculpido no Decreto nº 7.799/00, porquanto ainda não assinado pela autoridade competente.

Esclarece que o termo de acordo nada mais é que um ato administrativo vinculado e declaratório, em que a administração pública reconhece um direito que já existe, ratificando-o.

Assim, verificada as condições necessárias à efetivação do benefício, o termo de acordo, como ato declaratório não discricionário, compele-se ao Estado a formalização de tal ato, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Diante dos posicionamentos do Inspetor Fazendário, verifica que restavam preenchidos os requisitos para fruição do benefício, sendo imperiosa a celebração do termo de acordo pelo Estado.

Sustenta que pensar de forma diferente seria violação ao princípio da boa-fé.

À fl. 4.274, a procuradora assistente da NCA/PROFIS/PGE, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos acompanhou integralmente os termos do Parecer pelo Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no que tange à exigência do ICMS, relativo à infração 1.

Rejeito a preliminar de nulidade da Decisão de primeira instância, em razão da mesma estar revestida das formalidades legais, tendo o relator apreciado todas as teses defensivas e elementos informativos, tanto os apresentados na impugnação pelo autuado, como os documentos fiscais que lastrearam as infrações, portanto, inexistindo qualquer dos motivos elencados nos incisos I a

IV do art. 18 do RPAF-BA.

Pela análise dos autos, entendo haver reparos a fazer no mérito da Decisão recorrida.

A infração 1 decorre do recolhimento a menor do ICMS, em razão de utilização indevida do benefício de redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/2000, nas saídas de mercadorias tributáveis, uma vez que o recorrente não possuía termo de acordo de atacadista deferido.

O recorrente aduz que requereu o benefício instituído no Decreto nº 7.799/2000, assinou o mesmo na Inspetoria de Eunápolis e, considerando que preenchia todos os requisitos para gozo do benefício, entendeu que o mesmo havia sido deferido.

Consta à fl. 4.192 extrato de tela do sistema CPT – Processo, em que se verifica manifestação do servidor Carlos Henrique Rebouças Oliveira, da unidade INFRAZ/Eunápolis – Supervisão nos seguintes termos:

*Tendo em vista o disposto no decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000, e nas Orientações para Análise de Pedidos do Termo de Acordo – ATACADISTAS, e considerando que:*

- 1) Os sócios da empresa encontram-se em situação regular no cadastro estadual;
- 2) A empresa e seus sócios não possuem débitos inscritos em Dívida Ativa;
- 3) A empresa encontra-se regular com suas obrigações tributárias;
- 4) A empresa encontra-se regular quanto à entrega dos meios magnéticos;
- 5) A atividade do contribuinte está elencada no Anexo Único.

*Diante do exposto, opino pela assinatura do Termo de Acordo.*

À mesma fl. 4.192 consta manifestação do Inspetor Fazendário Francisco de Assis Rizério, favorável à celebração do termo de acordo para adoção de redução da base de cálculo do ICMS, nos termos do Decreto nº 7.799/00, pois a empresa atenderia às exigências necessárias.

Todavia, pela análise do quanto trazido aos autos, fl. 4.193 observo que a autoridade fazendária não concluiu o procedimento de celebração do termo de acordo, em razão da necessidade de substituição do modelo do termo de acordo assinado, pelo novo modelo.

É incontroverso no processo o fato que o recorrente preenchia os requisitos para a outorga do benefício fiscal.

Comungo do entendimento externado pela PGE/PROFIS de que termo de acordo tem caráter meramente declaratório, assim, restando comprovado que o recorrente requereu o benefício, bem como que preenchia os requisitos para sua concessão, não há discricionariedade para vedar o benefício.

Como bem pontuou o recorrente, redução de base de cálculo se equipara à isenção parcial, conforme posição atual do STF.

Neste diapasão, Hugo de Brito Machado assim leciona:

*“Na verdade, o direito à isenção decorre do atendimento das condições ou requisitos legalmente exigidos para esse fim. O ato administrativo é simplesmente declaratório desse direito. O ato administrativo que defere o pedido de isenção tributária apenas reconhece que a norma isentiva incidiu, ou que as condições de fato, anunciadas para futura ocorrência, configuram sua hipótese de incidência, e que, portanto, uma vez concretizadas, ela incidirá. Esse ato administrativo tem, assim, natureza simplesmente declaratória, tal como ocorre com o lançamento tributário.” (In Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 20ª Edição).*

O art. 1º. do Decreto nº 7.799/00 condicionou o gozo do benefício da redução da base de cálculo do ICMS a celebração de termo de acordo, todavia em tendo o recorrente requerido o termo de acordo e preenchido os requisitos para sua concessão, não pode a administração fazendária se negar a formalizar tal ato.

A outorga de benefício fiscal tem caráter vinculado, de modo que, o administrador não tem liberdade de atuação e está rigidamente atrelado ao que dispõe a lei, sob pena de violação aos princípios da boa-fé e isonomia, que exige que todas as pessoas sejam tratadas igualmente pela Administração Pública.

Em assim sendo, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar a infração 1 improcedente.

Passo a apreciação do Recurso de Ofício.

A infração 2 imputa ao contribuinte a falta de recolhimento nos prazos regulamentares do ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

Em sua defesa o sujeito passivo arguiu que a autuação se restringe ao arquivo eletrônico que está incorreto, uma vez que este divergia dos livros e documentos fiscais, dispondo a Lei, sobre a necessidade de intimação da empresa para apresentar justificativa, antes da lavratura do Auto de Infração, o que não teria sido feito.

O autuante refuta tais alegações, pois teria intimado o autuado por duas vezes.

Restou verificado pela JJF que as intimações a que o autuante se referem são para apresentação de livros e documentos fiscais no prazo de 48hs e que o §5º do art. 708-A do RICMS/97-BA estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Ato contínuo, há divergência entre a infração descrita (falta de recolhimento nos prazos regulamentares referente a operações não escrituradas nos livros fiscais) e a constatada (imposto apurado como devido no LRAICMS e não recolhido), restando flagrante a mudança de fulcro da acusação fiscal.

Por essa razão coaduno com o entendimento da JJF que anulou a infração com fulcro no art. 18, II e IV, “a”, do RPAF.

Já a infração 3 acusa o sujeito passivo da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

A desoneração sofrida em primeira instância decorreu da comprovação por parte do autuado de que em parte das notas fiscais houve o recolhimento do DIFAL, bem como de que o autuante teria considerado alíquota interna de 17% para aquisições de veículos cuja alíquota interna é 12%, conforme art. 51, III, “a”, “b” e “c”, do RICMS-BA.

Considerando que na informação fiscal o autuante não acolheu o segundo argumento defensivo a JJF converteu o PAF em diligência ao autuante para apurar novamente o imposto devido pela infração aplicando o disposto no art. 51, III, “a”, do RICMS-BA.

Assim, o demonstrativo foi ajustado R\$ 194,11, conforme fl. 4.074 dos autos, não havendo reparos a fazer na Decisão recorrida.

A infração 5 decorre da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o registro na escrita fiscal.

Também a redução sofrida decorreu da comprovação por parte do sujeito passivo de que parte da autuação era indevida, haja vista que algumas notas fiscais foram registadas no LRE, o que diminuiu a infração para R\$ 7.968,31, conforme demonstrativo de fl. 3.969.

Cuida a infração 6 da falta de recolhimento do imposto, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

O autuado alegou inconsistências nos arquivos magnéticos utilizados pelo autuante, o que foi admitido pelo autuante ao prestar informação fiscal.

Nesta oportunidade, o autuante entendeu que a infração deveria ser mantida, mas se o CONSEF concluir diferentemente, que deveria acatar a planilha feita às fls. 3.965/3.966, com imposto de R\$40.318,55 por presunção de saídas omitidas e R\$7.383,51, por omissão de saídas.

Do mesmo modo que a infração 2, a JJF anulou a infração, com base no art. 18, II, do RPAF, ante a

falta de providência para correção das inconsistências admitidas pelo autuante, Decisão que não merece reparos.

Por fim, a infração 7 versa sobre a presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Através de sua impugnação inicial, o autuado aduz que os recursos tiveram origem nas suas vendas.

Considerando que o autuante não acolheu as razões defensivas, a JJF converteu o feito em diligência à ASTEC/CONSEF para que fosse analisado se os documentos apresentados pelo impugnante suportam contabilmente seus argumentos defensivos, intimando o contribuinte, se fosse o caso, para comprovar documentalmente as contrapartidas dos citados e autuados suprimentos de caixa, ajustando os valores exigidos.

Em cumprimento a diligência, fls. 4.129/4.130, o fiscal diligente analisou os documentos apresentados pelo autuado, constatando uma relação de cheques por compensação, que teriam sido liquidados, dando suporte ao Caixa do autuado, remanescendo o débito no montante de R\$10.472,01.

Irretocável a Decisão “*a quo*”.

Por tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício. Assim, o débito do Auto de Infração fica o seguinte:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. JULGADO-CJF	MULTA
01	IMPROCEDENTE	550.956,50	550.956,50	0,00	-----
02	NULA	37.707,47	0,00	0,00	-----
03	PROC. PARCIAL	22.232,56	194,11	194,11	60%
04	PROCEDENTE	1.633,55	1.633,55	1.633,55	60%
05	PROC. PARCIAL	20.549,74	7.968,31	7.968,31	-----
06	NULA	554.634,81	0,00	0,00	-----
07	PROC. PARCIAL	83.300,00	10.472,01	10.472,01	70%
<b>TOTAL</b>		<b>1.271.014,63</b>	<b>571.224,48</b>	<b>20.267,98</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 293575.0602/08-3, lavrado contra CHOCOSUL DISTRIBUIDOR LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$12.299,67, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.827,66 e 70% sobre R\$10.472,01, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$7.968,31, prevista no inciso IX, do artigo e lei citados, com os acréscimos previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS